



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JK
AUTOR:

JOFRAN FREJAT

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

DESPACHO: 08.05.96: FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)
ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A Com. de Finanças e Tributação, em 29 de 05 de 1996

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFP	29/05/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CFP	12/06/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Saulo Queiroz</u>	Em <u>12/06/96</u> Ass.: <u>X</u>	Comissão: <u>de Finanças e Tributação</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Em _____ Ass.: _____	Comissão: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.869, DE 1996
(DO SR. JOFRAN FREJAT)



Estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N°. 1869 DE 1996. ORDINÁRIA
(Do Sr. JOFRAN FREJAT)

sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pagamento do Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), parcelado ou não, poderá ser efetuado nas agências de bancos oficiais, ou contratados para esse fim, de qualquer Unidade da Federação.

§ Único: As operações de compensação interbancárias serão realizadas sem qualquer ônus para o proprietário do veículo.

Art. 2º. A recusa do recebimento, pelo estabelecimento bancário mencionado no "caput", implicará em responsabilidade do banco pelo pagamento dos acréscimos ao imposto devido.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias.



JUSTIFICATIVA

Diria o Conselheiro Acácio que veículos automotores de transporte servem para transportar cargas ou pessoas, ou os dois.

Assim sendo depreende-se - também dentro do conceito acaciano - que isso possa ocorrer no próprio Estado em que o veículo está registrado, bem como em outros para os quais ele se desloque. Para tanto torna-se necessário que alguém o dirija.

Atualmente se um veículo se desloca para outra Unidade da Federação, onde não haja agência de banco do Estado em que o veículo foi emplacado, seu proprietário fica impossibilitado de pagar o imposto sobre a propriedade do veículo.

Diante do impasse ou fará o pagamento antecipadamente, o que de certa forma compromete a idéia do parcelamento, ou terá de fazê-lo posteriormente com multa e juros de mora.

Dessa forma, além de o cidadão ter de conciliar suas férias ou viagens com a necessidade do emprego, também o terá de fazer com a data do pagamento do IPVA.

Ora isso é um absurdo! Facilita-se a vida do Estado e complica-se a vida do cidadão.

Pela situação atual, as pessoas precisam condicionar seus deslocamentos interestaduais, seja por doença, férias ou trabalho, a períodos diferentes do pagamento desse imposto. De outra forma dirigirem-se apenas a

Br.

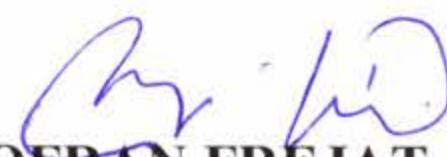


locais onde haja agência do Banco do seu Estado. Do contrário terão de arcar com o ônus de qualquer atraso de pagamento.

Na era da informática constitui-se verdadeira heresia não concretizar esses pagamentos através de compensação bancária. Já basta a punição do alto valor pago pelo imposto.

Torna-se, portanto, necessário corrigir essa distorção do direito de ir e vir dos cidadãos, determinando por lei o que os Estados não oferecem pela razão.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1996.


JOFRAN FREJAT
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.869/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1996.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.869, DE 1996

Estabelece que o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

Autor: Deputado JOFRAN FREJAT

Relator: Deputado SAULO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jofran Frejat apresentou o Projeto de Lei nº 1.869, de 1996, que visa a estabelecer que o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), parcelado ou não, poderá ser efetuado nas agências de bancos oficiais, ou contratados para esse fim, de qualquer Unidade da Federação, sem qualquer ônus para o proprietário do veículo.

A justificativa para a propositura é a de que, atualmente, se alguém se desloca com seu veículo para outra Unidade da Federação onde não haja banco oficial de seu Estado, por ocasião do vencimento das parcelas do IPVA, fica impossibilitado de pagar o referido imposto. Assim, ou o proprietário efetua o pagamento antecipadamente, o que de certa forma compromete o objetivo do parcelamento, ou terá de fazê-lo posteriormente com multa e juros de mora.

A obrigatoriedade de recebimento do imposto em qualquer Estado corrigiria a distorção e facilitaria a vida do cidadão.



Nos termos regimentais, o projeto chega a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, embora não seja da competência desta Comissão analisar a constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a Constituição Federal, em seu art. 155, inciso III, outorga aos Estados e Distrito Federal competência privativa e plena para instituir e administrar a cobrança do IPVA. Não pode, portanto, o Congresso Nacional, até por exigência do próprio princípio federativo, estabelecer normas relativas ao referido imposto, mediante edição de lei federal.

No mérito, entendemos que a proposta, embora louvável, deveria ser analisada pelos administradores fiscais dos Estados e, se considerada viável, poderia ser implementada por acordo celebrado pelos representantes dos Estados no âmbito do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ).

A proposição não acarreta aumento de receita ou de despesa para a União e não há repercussão sobre os respectivos orçamentos. Assim, não nos cabe manifestar sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, deixamos de nos manifestar sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.869, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996.

Deputado SAULO QUEIROZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.869/96, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Gonzaga Mota, Pedro Novais, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Yeda Crusius, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Milton Temer, Fernando Lopes, Fernando Ribas Carli e Aldo Rebelo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.



Deputado DELFIM NETTO

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.869-A, DE 1996
(DO SR. JOFRAN FREJAT)

Estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.869-A, DE 1996 (DO SR. JOFRAN FREJAT)

Estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

Publique-se.
Em 23/12/96
Presidente

Of. P-nº 148/96

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.869/96, do Sr. Jofran Frejat.

Cordiais Saudações,

Deputado DELFIM NETTO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 09 22 96

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 74 Caixa: 96
PL N° 1869/1996
12

3657

PL 2335



REQUERIMENTO

~~Rejected~~
12/3/97

Requer a urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 1.869-A/96, que estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

Senhor Presidente,

Representando a maioria absoluta dos membros desta Casa, requeremos à Vossa Excelência, com base no art. 155 do RI, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.869-A/96, que estabelece que o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, parcelado ou não, possa ser efetuado em agências bancárias oficiais de qualquer Unidade da Federação.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997

qualquer Unidade da Federação.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997

~~Jedair - PROS~~ - Odelmo Leão C

~~Geddel Vieira Lima~~ - Benito Gama C

~~João Goulart~~ - José Machado C

~~José Serra~~ - Inocêncio Oliveira - PSB C

~~Fábio Sá~~ - Sérgio Cabral - PPS C

~~Ado Drey~~ - PSDB Mécio Neves C

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação
Nº da Vot.: 17

S=
N=
A=
T=

Data: 12/03/92

Votação: PL. 1869/96 - Reg. Urg.

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+2	+11	—	-9	-3	-1
1	Hercílio Fontes - PI	X					X
2	Níncio Rodrigues - MG		X			X	
3	Luiz Maximo - SP		X			X	
4	WAGNER ROSSI - SP		X				X
5	ADROALDO STRECK - RS		X			X	
6	Raimundo Gomes de Matos - CE		X				X
7	ASDRUBAL BENTES - PA		X			X	
8	ARMANDO AMÍLIO - PB		X			X	
9	CARLOS APOLINÁRIO - SP		X			X	
10	IVO GAIANDE - RS		X			X	
11	ERALDO TRINHÃO - AP	X					X
12	DJALMA DE ALMEIDA CÓSSEN - PR		X			X	
13	ANTONIO BRASIL - PA		X			X	
		SIM	NÃO	ABST.			
		-7	+8	-1			
		TOTAL DE RETIFICAÇÕES:					

PL 1869/96 - Reg. em 5/10/96

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	190	-7	183
NÃO	180	+8	188
ABST.	6	-1	5
TOTAL	376		376